

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 –
COMPLEMENTAR**

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

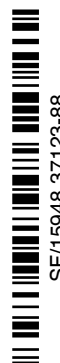
Art. 2º O imposto incide sobre o patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor mínimo definido no art. 4º, assim considerado o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior.

§ 1º Não integram o patrimônio, para os fins de incidência do imposto:

I – o imóvel de residência do contribuinte e os bens de pequeno valor, de uso doméstico, conforme o disposto em Regulamento;

II – os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo;

III – os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;



IV – os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação;

V – os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição;

VI – os bens consumíveis não destinados à alienação;

VII – os bens guardados por cláusula de inalienabilidade.

§ 2º Integram o patrimônio os bens e direitos objeto de posse pelo contribuinte, nos termos da lei civil.

Art. 3º O fato gerador do imposto é a propriedade do patrimônio definido no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º São contribuintes do imposto as pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.

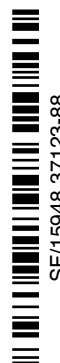
§ 1º Na constância do casamento, cada cônjuge é contribuinte em relação à metade do patrimônio familiar, bem como em relação aos seus bens particulares.

§ 2º São contribuintes responsáveis os pais, os tutores e curadores em relação ao patrimônio dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

Art. 5º A base de cálculo do IGF é o patrimônio, tal como definido no art. 2º e diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

§ 1º O limite de que trata o *caput* será atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo.

§ 2º A base de cálculo do imposto será obtida mediante



declaração anual do contribuinte, facultado à Administração Fiscal utilizar a declaração instituída em legislação de outro tributo, seja para fins de cálculo do crédito tributário, seja para fins de cruzamento de informações e controle.

§ 3º Os bens serão declarados pelo seu valor venal, observado:

I – a atualização mínima do valor pela inflação do ano anterior, medida pelo mesmo índice adotado oficialmente pelo Governo;

II – a atualização do valor venal, para mais ou para menos, em razão de flutuações determinadas pelo mercado do bem considerado;

III – a depreciação por desgaste ou obsolescência, na forma e nas condições dispostas em Regulamento.

§ 4º Os objetos de arte e de coleção, as jóias, as patentes de invenção, os direitos autorais e outros bens imateriais representados por qualquer forma serão objeto de reavaliação periódica, como dispuser o regulamento.

Art. 6º A alíquota do imposto é de 1% (um por cento).

Art. 7º Poderão ser abatidas do valor do imposto:

I – as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

- a) Imposto Territorial Rural (ITR);
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- d) Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);
- e) Imposto sobre a Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD);

II – as importâncias efetivamente despendidas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na

apuração da base de cálculo, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 8º Na forma e nos prazos dispostos em Regulamento, o contribuinte fará a declaração anual do patrimônio e do cálculo do imposto e antecipará o pagamento, sem prejuízo do lançamento posterior pela autoridade fiscal.

§ 1º O imposto apurado será pago até o último dia do mês fixado para a entrega da declaração.

§ 2º À opção do contribuinte, e desde que o valor do imposto a pagar seja maior que R\$ 1.000,00 (um mil reais), o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I – nenhuma quota será inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração;

III – as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 9º Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1% (um por cento) do valor do imposto devido, por mês de atraso na entrega da declaração de que trata o art. 7º;

II – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de subavaliação de bem declarado;

III – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de omissão de bem na declaração;

IV – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de simulação, fraude ou conluio que vise

ocultar o verdadeiro titular do bem ou de seu valor.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e das penalidades cabíveis, sempre que houver comprovação da ocorrência da hipótese descrita no inciso IV do *caput*.

Art. 10. A administração do Imposto sobre Grandes Fortunas incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do Regulamento, a qual estabelecerá as respectivas obrigações acessórias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

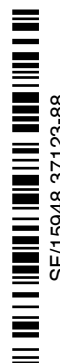
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia primeiro de janeiro subsequente à entrada em vigor do regulamento de que trata o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 3º da Constituição Federal, estão entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Para o cumprimento desses objetivos, o Estado deve dispor dos meios e instrumentos necessários. Entre esses, e de fundamental importância, está o sistema tributário, que deve ser estruturado segundo a filosofia de que se deve exigir maior contribuição dos que podem mais, para que o Governo possa investir em favor dos que mais necessitam.

No Capítulo Tributário, a Carta Magna atribuiu competência à União para instituir, por lei complementar, o imposto sobre grandes fortunas. Na visão do legislador constituinte, esse seria o tributo destinado a funcionar como instrumento de correção das distorções que,



inevitavelmente, vão se acumulando no funcionamento do sistema tributário, cujas fontes de arrecadação escoram-se no fluxo de renda (impostos pessoais) e no fluxo real (impostos indiretos).

Em termos ideais, o sistema de captação de recursos para o Estado deve apresentar, entre outras, características de justiça, no sentido de que o ônus deve recair preferentemente sobre os que têm maior capacidade contributiva. É o que deflui, aliás, do art. 145, § 1º, da Constituição, na parte em que preconiza que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

Para alcançar tais objetivos, a legislação tributária trabalha, por exemplo, com alíquotas progressivas, alíquotas seletivas, faixas de isenção, abatimentos da base de cálculo etc. Todavia, em razão da própria complexidade da economia e da sociedade, é praticamente impossível garantir que a justiça fiscal seja plenamente alcançada. Ao final das contas, sempre restará um setor ou um contingente da população mais sacrificado que outro.

Como assinalado, as incidências tributárias assentam-se sobre pontos nodais dos fluxos de renda e de bens e serviços do sistema econômico. Num mundo ideal, essas incidências seriam suficientes para suprir o erário com recursos para o funcionamento do Estado, distribuindo a carga de maneira justa sobre os contribuintes, segundo sua capacidade contributiva. Como isso é impossível, a tributação dirige-se também para o patrimônio, que nada mais é que a renda em estoque, ou seja, a renda não consumida.

Se patrimônio é renda em estado estático, significa que ela já foi (ou deveria ter sido) tributada no fluxo. Por isso a doutrina aceita que a incidência sobre o patrimônio seja uma maneira de suprir as deficiências de tributação sobre as fases anteriores, o que propicia uma maior aproximação dos parâmetros de justiça fiscal. Os impostos patrimoniais cumprem, nessa concepção, um papel de “sintonia fina”, no sentido de corrigir eventual regressividade do sistema.

Os indivíduos de baixa renda consomem proporcionalmente mais – e por isso contribuem proporcionalmente mais com incidências

indiretas. Ao contrário, os indivíduos de renda alta consomem e contribuem proporcionalmente menos. Por isso se diz que os impostos indiretos, que incidem sobre o consumo, são injustos e regressivos. A renda não consumida será acumulada sob a forma de patrimônio e, ao fazer incidir sobre ele novos impostos, o sistema estará compensando e corrigindo a tributação sobre o consumo.

O Brasil está entre os países que apresentam os maiores índices de concentração de renda e de pobreza. Embora, nos últimos anos, haja registros de pequenas e lentas modificações nesse quadro, ele ainda é extremamente injusto e mesmo vergonhoso.

Um por cento da população detém, hoje, treze por cento da riqueza nacional. Os dez por cento mais ricos ficam com trinta e dois por cento. No outro extremo, os cinquenta por cento mais pobres conseguem nada mais que quatorze por cento da renda. Cinquenta e um por cento das famílias brasileiras vivem com menos de cinco salários mínimos, enquanto cinco por cento delas auferem acima de trinta salários mínimos.

Nesse contexto, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem papel destacado a cumprir. Vários países importantes o utilizam, e não se compreende a resistência encontrada para sua instituição no Brasil. Essa resistência é, regra geral, escudada em supostos entraves de caráter técnico, que mal conseguem disfarçar o viés político.

O projeto que ora apresentamos busca escoimar previamente todas as possíveis alegações técnicas contrárias, com atenção especial para a própria definição do patrimônio tributável e para as respectivas exclusões (art. 2º, § 1º), assim como para a base de cálculo, também contemplada com exclusões (art. 5º). Esse ponto é destacado porque o grande entrave, normalmente levantado contra o IGF, reside na valoração do patrimônio para o fim de incidência.

Ponto relevante é o constante do inciso IV do § 1º do art. 2º, que excetua da incidência os bens patrimoniais dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação. Com esse dispositivo, pretende-se estimular que bens que o contribuinte detenha apenas como reserva de valor ou mesmo para especulação, sejam

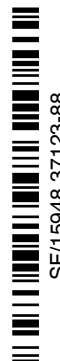
destinados ao benefício público, fomentando-se, assim, a cultura da filantropia.

Outro ponto importante reside nos abatimentos do imposto a pagar, tal como se vê no art. 7º: todos os tributos patrimoniais pagos pelo declarante poderão ser deduzidos, neutralizando, assim, os argumentos de dupla tributação. Igualmente, todas as despesas incorridas em manutenção do patrimônio, poderão ser deduzidas.

É o que se coloca à discussão.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

[Vide texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

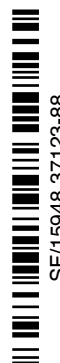
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

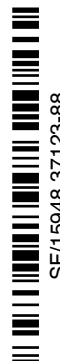


SF/15948.37123-88

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



SF/15948.37123-88